

Revista da

CGU

ANO III - Nº 4
Junho/2008
ISSN 1981-674X

Controladoria-Geral da União

**CONTROLADORIA - GERAL
DA UNIÃO / PR**



Controladoria-Geral da União

CONTROLADORIA - GERAL
DA UNIÃO / PR

Revista da CGU

Brasília, DF
Junho/2008

Jorge Hage
Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União

Luiz Navarro de Britto Filho
Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União

Valdir Agapito Teixeira
Secretário Federal de Controle Interno

Eliana Pinto
Ouvidora-Geral da União

Marcelo Neves da Rocha
Corregedor-Geral da União

Marcelo Stopanovski Ribeiro
Secretário de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas

A Revista da CGU é editada pela Controladoria-Geral da União

Tiragem: 1.500 exemplares

Periodicidade: semestral

Distribuição gratuita

Permitida a reprodução parcial ou total desta obra desde que citada a fonte.

O conteúdo e a opinião dos artigos assinados são de responsabilidade exclusiva dos autores e não expressam, necessariamente, a opinião da Controladoria-Geral da União.

Revista da CGU./ Presidência da República, Controladoria-Geral da União. - Ano III, nº 4, Junho/2008. Brasília: CGU, 2008.

120 p. Coletânea de artigos.

1. Prevenção da corrupção. I. Controladoria-Geral da União.

ISSN 1981- 674X

CDD 352.17

*S*umário

Apresentação5

Nota do editor7

Opinião

Sobre cartões e jornalismo..... 10

Pedro Formigli

Artigos

As agências anticorrupção como peças centrais de um sistema de integridade20

Luís de Sousa

Cultura brasileira e corrupção46

Fabiano Mourão Vieira

Regulação de combate à lavagem de dinheiro:
é possível evitar a corrupção nos bancos?63

Luiz Humberto Cavalcante Veiga

Denúncia anônima no Direito Disciplinar à luz do princípio
constitucional da vedação ao anonimato79

Aline Cavalcante dos Reis Silva

Contratação de obras e serviços de engenharia por meio do pregão	90
<i>Vagner de Souza Luciano</i>	

Legislação

Atos normativos.....	106
Legislação em destaque.....	109

Jurisprudência

Julgados recentes do TCU – Acórdãos.....	112
Julgados recentes de Tribunais.....	116

Denúncia anônima no direito disciplinar à luz do princípio constitucional da vedação ao anonimato

Aline Cavalcante dos Reis Silva, advogada especialista em Direito Público, farmacêutica clínica e industrial, Analista de Finanças e Controle, Corregedora Setorial do Ministério da Previdência Social da CGU.

1. Introdução

É razoável a instauração imediata de Processo Administrativo Disciplinar com base em informações obtidas a partir de denúncia anônima? Há conflito com o princípio constitucional da vedação ao anonimato? Quais as possíveis providências que a Administração Pública poderia adotar, de modo a garantir que o serviço público seja preservado de servidores descompromissados com a ética e o interesse público, e de outro lado, que denúncias inverídicas e descabidas sejam desconsideradas por quem detém o poder para apurar eventuais irregularidades?

Aqueles que argumentam contra o recebimento de denúncias anônimas ressaltando que o cidadão, servidor público ou não, poderia se utilizar de seu direito de se manifestar para denunciar servidor levemente, utilizando-se do anonimato para se proteger de eventual ação penal

em seu desfavor, questionam o seguinte: como evitar eventuais prejuízos moral e material para aquele que se vê processado injustamente, apenas em razão de vingança?

Por outro lado, aqueles que defendem as denúncias anônimas ponderam que estas poderiam veicular informações importantes, sem as quais a Administração não teria meios de tomar conhecimento de irregularidades perpetradas por agentes públicos que, muitas vezes, utilizam-se de mecanismos sofisticados para o cometimento de infrações administrativas e crimes contra a Administração.

Há incerteza jurídica quanto à possibilidade de uma denúncia anônima fundamentar a abertura de investigações. A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, por exemplo, aprovou, no ano passado, projeto legislativo que pretende proibir as denúncias anônimas no âmbito dos

processos administrativos instaurados na órbita dos três Poderes do Estado paranaense (KOTZAN, 2008). Já na Controladoria-Geral da União, a denúncia apócrifa é recebida e processada, conforme se verá adiante.

2. Controle na Administração Pública

A atividade administrativa deve ser transparente e isenta, visando garantir o exercício legal e legítimo do poder para atingir os reais objetivos sociais (MEIRELLES, 2004, p. 638). Nesse contexto, o controle social da atuação dos servidores do público torna-se fundamental.

A atividade de controlar é princípio consagrado na Constituição Federal e na legislação ordinária. A Carta Maior previu o exercício do controle em seu artigo 74. Segundo tal dispositivo, “Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno [...]”. Já o Decreto-lei 200, de 12 de dezembro de 1967, estabeleceu o artigo 13, que dispõe que “o controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos [...]”.

Para Odete Medauar, “todo aquele que atua em nome de outro deve prestar contas de sua atuação; não há ação coletiva sem controle” (MEDAUAR, 1993, p. 9). É preciso que existam instituições e mecanismos para controlar aqueles que detêm o poder, considerando que, voluntariamente, o autocontrole é

exercido com dificuldades e ineficácia (MEDAUAR, 1993, p. 11). Não se pode ter a garantia de que o detentor do poder não será contaminado por ele, desviando-se da meta primordial de atendimento ao interesse público.

O controle externo realizado pela sociedade, denominado **controle social**, vem crescendo. O exercício efetivo de tal controle por meio de representações ou denúncias na proteção do interesse coletivo pode ser bastante eficiente na prevenção e no combate a fraudes ocorridas no âmbito da Administração Pública, permitindo ao Estado garantir à sociedade os serviços essenciais ao seu desenvolvimento (DI PIETRO, 2003, p. 598).

A fiscalização da conduta dos governantes pelo cidadão contribuinte “é direito subjetivo ao governo honesto [...]”. A moralidade pública e a probidade administrativa dos agentes do poder são um direito do povo, daí a razão por que o controle da Administração foi ampliado até o mais simples cidadão” (MEIRELLES, 2004, p. 442-443).

2.1. Direito de petição ou representação

O direito de peticionar, seja para requerer ou reclamar contra autoridades perante o Poder Público, surgiu com o *Bill of Rights* inglês, de 1688 (BARROS, 2005, p. 352). No constitucionalismo brasileiro, o direito de petição originou-se com a Constituição do Império de 1822 (artigo 179, §30), “mas já na Cons-

tuição Republicana de 1891, o poder em questão foi denominado de direito de representação, a ser exercido ‘mediante petição’ (artigo 72, §9º)” (FIGUEIREDO, 2003, p. 352). Na Constituição Federal de 1988, o direito de petição está previsto no artigo 5º, inciso XXXIV.

A denúncia ou representação, anônima ou nominada, é uma das formas de exercício do controle dos atos da Administração pela sociedade. Os órgãos de controle têm assumido responsabilidades relevantes nesse contexto e não deveriam desconsiderar a notícia anônima de irregularidades praticadas no âmbito da Administração.

Além de ter assento constitucional, é incondicionado, imprescritível e independe do pagamento de taxas (MEIRELLES, 2004, p. 651). Pedir ao poder público para defender direito pessoal ou social e obter respostas, ainda que apenas esclarecedoras de situação de fato, por prática ilegal ou exercida com abuso de poder, é garantia fundamental de todo cidadão (DALLARI, 2001, p. 22).

O artigo 104 da Lei 8.112/90 também prevê tal direito nos seguintes moldes: “É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo”. A Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, que regulamentou o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, faculta, em seus artigos 14 e 22, a possibilidade de qualquer pessoa representar acerca da prática de atos de improbidade administrativa por servidores públicos ou não.

A denúncia ou representação, anônima ou nominada, é uma das formas de exercício do controle dos atos da Administração pela sociedade. Os órgãos de controle têm assumido responsabilidades relevantes nesse contexto e não deveriam desconsiderar a notícia anônima de irregularidades praticadas no âmbito da Administração.

3. Denúncia anônima e processo administrativo disciplinar

O manual de processo disciplinar do Governo do Distrito Federal, aprovado pela Portaria 16, de 24 de janeiro de 2003, da Secretaria de Gestão Administrativa, muito bem preceitua que “denúncia, na terminologia administrativo-disciplinar, é a revelação à autoridade de fatos indicativos de ação ou omissão do servidor, ofensivas das prescrições disciplinares que regulam o exercício de suas funções e o comportamento ético social” (DISTRITO FEDERAL, 2005).

Conforme o citado manual, a denúncia pode se originar do exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988), do cumprimento do dever de comunicar ao superior as irregularidades no serviço (art. 116, IV, da Lei 8.112/90), e do exercício de atividades desenvolvidas pelos órgãos de auditoria e correedoria.

Inobstante a existência e a importância do controle popular, é da Administração a competência para determinar a apuração das irregularidades, sob pena de condescendência criminosa, crime definido no artigo 320 do Código Penal Brasileiro: “Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente”. Tal idéia ganhou força com o artigo 74, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária” (DI PIETRO, 2003, p. 604).

A Administração tem o dever de investigar e punir os responsáveis, tendo em vista que seus atos são vinculados, devendo submeter-se aos princípios constitucionais, especialmente o da legalidade (DI PIETRO, 2003, p. 604-605). A Administração é obrigada a apurar irregularidades e deve objetivar, como *ultima ratio*, a manutenção da regularidade dos serviços. É o que

estabelece o artigo 143 da Lei 8.112/90.

Por outro lado, e apesar de o representante possuir a faculdade de denunciar qualquer desvio de conduta funcional à Administração e, ainda, não se exigir que detenha qualquer interesse para o exercício desse direito, poderá ser responsabilizado nas esferas penal e civil, caso haja lesão a alguém pela falsidade da imputação feita (MEIRELLES, 2004, p. 651). Assim, a despeito da previsão do exercício do direito de representação, **a Constituição Federal vedou o anonimato em seu artigo 5º, inciso IV, buscando garantir a liberdade responsável.**

3.1. O princípio constitucional da vedação ao anonimato e a denúncia apócrifa: abusos e aplicações.

O artigo 144 da Lei 8.112/90 determina que “as denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade”. Adiante, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que se o fato narrado não for ilícito penal ou disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

A Constituição Federal de 1988 diz ser livre a manifestação do pensamento pelo cidadão, permitindo que, em caso de abusos cometidos durante o exercício indevido desse direito, o Poder Judiciário aprecie o

caso concreto e, conforme a circunstância, responsabilize civil e penalmente seus agentes causadores (MORAES, 2003, p. 206).

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) tratou do tema em seu artigo 19, que prevê que “constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente”. Adiante, o parágrafo único desse dispositivo determina que “além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado”.

O abuso do direito de denunciar caracteriza-se pela constância de denúncias infundadas, quando o autor desconhece sua procedência, bem como pela denunciação caluniosa quando sabe da inocência do acusado. Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Inquérito nº. 1957, assim decidiu acerca do assunto:

“VOTO DO RELATOR: O veto constitucional ao anonimato (CF, art. 5º, IV, “in fine”) busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e na formulação de denúncias apócrifas, pois, ao exigir-se a identificação de seu autor, visa-se [...] possibilitar que eventuais excessos derivados de tal prática sejam tornados passíveis de responsabilização, “a posteriori”, tanto na esfera civil quanto no âmbito penal. [...] Há, de um lado, a norma constitucional, que, ao vedar, o anonimato (CF, art.

5º, IV) objetiva fazer preservar, no processo de livre expressão do pensamento, a incolumidade dos direitos da personalidade (como a honra, a imagem e a intimidade), buscando inibir, desse modo, delações de origem anônima e de conteúdo abusivo. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2005)”.

Conforme já se manifestou o ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Mandado de Segurança 24.405/DF, o objetivo da Lei 8.112\90 é impedir o denunciismo irresponsável, de modo a resguardar o direito dos servidores públicos contra perseguições e denúncias sem fundamento, pois “aquele que, irresponsavelmente, formula denúncia contra alguém, deve responsabilizar-se pelo seu ato, respondendo na Justiça pelos danos causados à honra subjetiva e objetiva do denunciado”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004).

O ordenamento jurídico não pode deixar sem garantias os gestores públicos que são vítimas de denúncias criminosas. “Protegidos pelo anonimato, pessoas com estímulos verdadeiramente escusos movem-se pelos extensos caminhos dos órgãos encarregados da defesa do interesse público, obviando o desempenho efetivo das funções constitucionais” (FERNANDES, 2004, p. 3442).

No julgamento do Mandado de Segurança nº. 24.405-4\2004, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da expressão constante do § 1º, do artigo 55, da

Lei 8.443/92, *in verbis*: “manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia”, bem como do contido no disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – TCU, que, quanto à autoria da denúncia, estabelecia que seria mantido o sigilo.

No presente caso, o TCU conhecia a autoria da denúncia, mas entendeu que não devia tornar pública a identidade do denunciante. No entanto, incidentalmente, o STF entendeu que tal posicionamento era inconstitucional por afronta, dentre outros, ao disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Nem sempre o sigilo perante o denunciado deverá ser mantido pela Administração, pois o resguardo do patrimônio moral das pessoas é princípio constitucional (artigo 5º, inciso X) e deve ser respeitado. Por isso, as denúncias sem fundamento e que coloquem em risco o patrimônio moral das pessoas devem ser arquivadas por ausência de materialidade.

Apesar de todo o exposto, a denúncia anônima é efetivamente um dos mecanismos que pode assegurar que delitos graves sejam levados ao conhecimento da autoridade competente para sua apuração. Caso não seja aceita e processada, o Estado terá dificuldades para tomar conhecimento de práticas abusivas.

Deve ser considerado que a falta de segurança reinante no Estado brasileiro interfere na iniciativa do cidadão acerca da denúncia e, portanto, o anonimato é uma maneira de resguardar a integridade física e

moral do denunciante. “Em um país como o nosso, onde o Estado não oferece aos cidadãos uma segurança eficaz, é irresponsabilidade sustentar que somente serão considerados os fatos apontados por pessoas que se identificam” (ALVES, 2001, p. 250), pois determinadas circunstâncias inibem as pessoas interessadas no resguardo do interesse público de assumirem publicamente as denúncias, “seja por possível pressão do ambiente do trabalho, seja por ameaças e jogo do mais forte” (FERNANDES, 2004, p. 3442).

Apesar de todo o exposto, a denúncia anônima é efetivamente um dos mecanismos que pode assegurar que delitos graves sejam levados ao conhecimento da autoridade competente para sua apuração. Caso não seja aceita e processada, o Estado terá dificuldades para tomar conhecimento de práticas abusivas.

Em voto vencedor, o ministro Adhemar Maciel, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 4.435\1995, ressaltou que “quanto à denúncia anônima, o dispositivo constitucional (art. 5º, IV) não tem a

extensão que o recorrente lhe dá. Tal cláusula constitucional não pode ser tomada em sentido absoluto. Não se pode pegar, isoladamente, um dispositivo de um artigo de lei e deletar conclusões inarredáveis. A vedação do anonimato está jungida a um dos direitos fundamentais mais importantes do homem e do cidadão: a livre manifestação do pensamento. [...] Caberá à Administração avaliar e verificar se a notícia apócrifa encontra ressonância ou não. [...] Desse modo, não importa como chegou a notícia. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, 1995).

Deve haver um equilíbrio ao tratamento dado às denúncias anônimas, tendo em vista o resguardo da integridade moral e física do denunciante e do denunciado, e o necessário atendimento ao interesse público supremo. O balanceamento entre esses vetores deve ser um dos objetivos dos que aspiram a uma sociedade mais harmônica (FERNANDES, 2004, p. 3442).

Quando houver colisão entre a liberdade de expressão do pensamento e os direitos à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada, deve o legislador e o administrador realizar a ponderação dos valores envolvidos tendo em vista a separação entre o que é público e o que é privado, já que **a liberdade de manifestação do pensamento, inclusive com a utilização do anonimato, possui função social** (FARIAS, 1996, p.137; 140-142).

Edilson Pereira de Farias ensina que “no Estado Democrático de

Direito, o que se exige do sujeito é um dever de diligência ou apreço pela verdade, no sentido de que seja contactada a fonte dos fatos noticiáveis e verificada a seriedade ou idoneidade da notícia antes de qualquer divulgação” (FARIAS, 1996, p.132).

A Controladoria-Geral da União, órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, recebe e processa denúncias apócrifas, seja por meio da instauração de procedimento preliminar (auditoria, fiscalização, pedido de informações) ou de processo administrativo disciplinar (Portaria nº. 335, de 30.05.2006) no âmbito de seus órgãos de Corregedoria, mas desde que haja indícios mínimos de autoria e materialidade que permitam a apuração.

As denúncias anônimas não devem ser rechaçadas desde logo pelo administrador público, pois, além de ser um meio eficaz de veiculação de notícias de irregularidades administrativas, ampliando, assim, a eficiência da Administração no combate às fraudes e à corrupção no serviço público, o ordenamento jurídico conferiu a **qualquer cidadão responsável e comprometido com a ética e com a defesa da coisa pública**, o direito de denunciar servidores públicos.

O que se veda, na verdade, são mensagens apócrifas, injuriosas, difamatórias ou caluniosas. A finalidade constitucional é evitar a manifestação de opiniões fúteis, infundadas, de modo a garantir o respeito à intimidade, à honra de outrem, à ordem jurídica, ao regime

democrático e ao bem-estar social (MORAES, 2003, p. 207).

Um último argumento utilizado pela doutrina na defesa da denúncia anônima é que, ao impor que o denunciante seja identificado, o artigo 144 da Lei 8.112\90 referiu-se apenas a uma das hipóteses de conhecimento da notícia, pois há outras maneiras de se ter ciência de irregularidades – informação que um cidadão transmite em uma conversa de final de semana, em um telefonema em que o interlocutor não se identifica, em uma carta anônima, em um correio eletrônico ou em decorrência de flagrante da autoridade competente pela apuração da conduta irregular (ALVES, 2001, p. 249) –, o que afasta o entendimento restrito dado por alguns doutrinadores acerca do artigo 144 da Lei 8.112/90 de que as denúncias anônimas não podem ser consideradas para a instauração de procedimento apuratório de responsabilidades.

A Controladoria-Geral da União recebe e processa denúncias apócrifas, mas desde que haja indícios mínimos de autoria e materialidade que permitam a apuração.

Essa interpretação pode ser corroborada a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no

Mandado de Segurança nº. 24.369\DF, segundo a qual **não existe vício na aceitação de denúncias anônimas para a instauração de processos investigatórios pelos poderes e órgãos públicos, desde que haja indícios suficientes de autoria e materialidade das irregularidades e ilegalidades apontadas**, *in verbis*:

“EMENTA: Delação anônima. Procedimentos licitatórios supostamente direcionados e alegado pagamento de diárias exorbitantes. A questão da vedação constitucional do anonimato (CF, Art. 5º, IV, “*in fine*”), em face da necessidade ético-jurídica de investigação de condutas funcionais desviantes. Obrigação estatal que, imposta pelo dever de observância dos postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, Art. 37, “*caput*”), torna inderrogável o encargo de apurar comportamentos lesivos ao interesse público. Razões de interesse social em possível conflito com a exigência de proteção à incolumidade moral das pessoas (CF, Art. 5º, X). O direito público subjetivo do cidadão ao fiel desempenho, pelos agentes estatais, do dever de probidade constituiria uma limitação externa aos direitos da personalidade? Liberdades em antagonismo. Colisão de direitos que se resolve, em cada caso ocorrente, mediante a ponderação dos valores e interesses em conflito. Considerações doutrinárias. Liminar indeferida. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2002)”.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da matéria no Recurso em Mandado de Segurança nº. 1.278\1993:

“EMENTA: Administrativo. Instauração de inquérito, mediante denúncia anônima. Possibilidade. I – A instauração de inquérito administrativo, ainda que resultante de denúncia anônima, não encerra, no caso, qualquer ilegalidade. [...]. VOTO (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro): [...] inexistente nenhuma lei que impeça a instauração de inquérito administrativo com fundamento em carta anônima, lastreada em documentos hábeis à comprovação do ilícito lastreado. É certo que a autoridade geralmente procede a uma sindicância, mas, quando já tem elementos que levem à provável autoria, pode desencadear o inquérito administrativo. Isto posto, NEGOU provimento ao recurso”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1993)

Qualquer forma de conhecimento da irregularidade impõe providências. Não será admissível instaurar um processo de imediato contra alguém, mas impõe-se a obrigação de averiguar (ALVES, 2001, p. 250), seja por meio de um procedimento administrativo de coleta de informações ou mesmo sindicância inquisitorial ou investigativa. Apenas os procedimentos disciplinares instaurados a partir de denúncias anônimas que não contenham indícios suficientes da ocorrência de irregularidade denunciada

são viciados e devem ser arquivados (CARVALHO, 2000).

Recentemente, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006). Em seu artigo 13, que trata da participação da sociedade na prevenção e no combate à corrupção, o mencionado Decreto dispôs que “cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, **para a denúncia, inclusive anônima**, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção”.

3.2. Denúncia anônima e correio eletrônico

O avanço tecnológico tem permitido que a comunicação e a transmissão de informações ocorra rapidamente. Nesse contexto, e com a finalidade de garantir que a população em geral tenha acesso aos órgãos de controle, muitos deles possibilitam o contato com o cidadão por intermédio de correios eletrônicos, cujos endereços disponibilizam na rede mundial de computadores (Internet).

Cada vez mais os cidadãos utilizam essa ferramenta para se comunicarem com os órgãos administra-

tivos do Estado, especialmente com a finalidade de veicular denúncias de irregularidades de que têm conhecimento. Entretanto, apesar de ter imprimido agilidade nas comunicações entre as pessoas, a utilização do correio eletrônico acaba por acentuar a incerteza jurídica quanto à possibilidade de uma denúncia anônima fundamentar a abertura de investigações.

Ângela Bittencourt Brasil ensina que, quando a notícia de irregularidade se der via correio eletrônico (e-mail), a prova da existência dessa mensagem é bastante frágil e serve apenas como indícios da ocorrência do fato (BRASIL, 2001), não se podendo dizer, com absoluta certeza, quem foi o responsável pela denúncia encaminhada, tampouco se os fatos narrados na mensagem são verídicos. Constituem apenas indícios da ocorrência de supostas irregularidades, e dessa forma deverão ser trabalhados.

Em caso de denúncia infundada ou caluniosa, vislumbra-se, a princípio, a possibilidade de quebra do sigilo de transmissão do correio eletrônico para que possa ser desvendada a autoria da denúncia anônima, sendo necessário, entretanto, acionar o Poder Judiciário para a obtenção da devida autorização judicial (BRASIL, 2001). No caso de não ser possível identificar o computador por intermédio do qual foi encaminhada a mensagem apócrifa, deve-se averiguar as informações contidas nas mensagens eletrônicas anônimas e, com fulcro na razoabilidade, verificar a proce-

dência da representação (MARTINS, 2004).

4. Conclusão

O administrador e o servidor público estão vinculados aos princípios estruturantes do ordenamento jurídico, bem como ao dever de noticiar e apurar as irregularidades de que têm ciência (artigo 143 da Lei 8.112\90), sob pena de incidir em crime de condescendência criminosa.

Em caso de denúncia infundada ou caluniosa, vislumbra-se, a princípio, a possibilidade de quebra do sigilo de transmissão do correio eletrônico para que possa ser desvendada a autoria da denúncia anônima, sendo necessário, entretanto, acionar o Poder Judiciário para a obtenção da devida autorização judicial (BRASIL, 2001).

É imprescindível que a Administração Pública receba a denúncia anônima e investigue os fatos noticiados por meio dela, independente-

mente da forma de encaminhamento (carta, correio eletrônico, etc.).

Deve apurar os fatos imediatamente, mediante a realização de diligências, ou instaurar procedimento preliminar ou sindicância investigativa para ter certeza da ocorrência da irregularidade e de

sua autoria, evitando o abuso no direito de representação. E, a partir dos indícios de autoria e materialidade coletados com as investigações preliminares, cumpre a ela instaurar o processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor faltoso, desvinculando-o da denúncia anônima.

Referências Bibliográficas

1. KOTSAN, ADRIANO. **CCJ aprova matéria que acaba com denúncia anônima no Paraná**. Disponível em: <http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/parana/conteudo.phtml?tl=1&id=701194&tit=CCJ-aprova-projeto-que-acaba-com-denuncia-anonima-no-Parana>. Acesso em: 30 abril. 2008.
2. MEDAUAR, Odete. **O controle da administração pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
3. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
4. FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
5. DALLARI, Adilson Abreu; Sérgio Ferraz. **Processo administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
6. DISTRITO FEDERAL. Manual de processo administrativo disciplinar. Disponível em: <http://www.sga.df.gov/siadrh/manualprocdisciplinar/tit1/>. Acesso em: 12 ago. 2005.
7. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. INQ nº. 1.957. Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, DJ de 03 de novembro de 2005.
8. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. MS nº. 24.405. Relator: Ministro Carlos Velloso, Brasília, DF, 03 de dezembro de 2003. DJ de 23 de abril de 2004.
9. FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Denúncia anônima: responsabilidade do caluniante. **Revista fórum de contratação e gestão pública**, Brasília: Fórum, v. 3, n. 27, 2004.
10. ALVES, Léo da Silva. **Prática do processo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
11. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Segunda Turma. RMS nº. 1.278. Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Brasília, DF, 10 de março de 1993. DJ de 10.03.1993.
12. FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.
13. CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. **A instauração de processos administrativos disciplinares a partir de denúncias anônimas**. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 40, 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=402>. Acesso em: 02 ago. 2005.
14. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS nº. 24.369. Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 10 de outubro de 2002, DJ de 16 de outubro de 2002.
15. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sexta Turma. RMS nº. 4.435. Relator: Ministro Adhemar Maciel, Brasília, DF, 25 de setembro de 1995.
16. BRASIL, Ângela Bittencourt. **O e-mail e a prova judicial**. Dez, 2001. Disponível em: <http://www.ciberlex.adv.br>. Acesso em: 12 dez. 2005.
17. MARTINS, João Bosco Barbosa. **A notificação de irregularidades no serviço público através de correio eletrônico**. Jus Vigilantibus, Vitória, 6 mar. 2004. Disponível em: http://jusvi.com/doutrinas_e_peças/ver/1649. Acesso em: 8 ago. 2005.